



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Processo nº: 0529851-02.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: -----

Requerido: -----

SENTENÇA

(CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ASSINADO.)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo Procedimento Comum em que ----- promove contra -----, qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora que está sendo debitado em seu contracheque um empréstimo consignado, tendo como consignante a parte promovida. Aduz que não contratou o referido empréstimo.

Citada, a parte promovida juntou aos autos o contrato de empréstimo, supostamente assinado pela parte autora. Sustentou a legitimidade da contratação. Em sede de preliminar, impugnou o valor da causa.

Além disso, argumentou que a parte promovente recebeu em sua conta bancária os valores indicados nos contratos, requerendo a compensação em caso de eventual condenação. Requereu, ainda, condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Postulou a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O presente feito comporta julgamento conforme o estado do processo.

Com efeito, estabelece o art. 355 do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas; o réu for revel. É justamente o que sucede na espécie.

Trata-se de processo cujo curso é passível de abreviamento em função da ocorrência de hipótese ensejadora da revelia.

Ademais, é matéria que não demanda a produção de outras provas, além daquelas já produzidas, dispensando, pois, a necessidade de aprofundamento da fase instrutória.

Diante disso, passo ao julgamento da causa.

2.2. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PRÉVIAS

Deixo de analisar as preliminares suscitadas, uma vez que a demanda se revela manifestamente improcedente.

Nos termos do art. 488 do CPC, o juiz pode deixar de examinar questões processuais quando, ao apreciar o mérito, constatar que a pretensão do autor não merece acolhimento. Esse entendimento encontra respaldo no princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), que visa à efetividade da prestação jurisdicional e à racionalização da atividade judicial, evitando debates processuais desnecessários quando a causa já se mostra improcedente.

2.3. DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em saber se o empréstimo consignado no contracheque da parte autora, como narrado na inicial, é proveniente de uma contratação legítima, ou seja, se foi por ela devidamente contratado.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

De início, registro que em razão de a causa versar sobre relação tipicamente consumerista, proposta por parte que ostenta hipossuficiência informacional, técnica e socioeconômica, foi proferida decisão por este Juízo invertendo o ônus da prova, conforme preconizado no art. 6º, VIII, do CDC.

Diante dessa circunstância, cumpria à parte promovida comprovar que essa contratação seria legítima até porque a parte autora afirma desconhecer a sua origem, decorrente de uma relação jurídica perfeitamente válida e justificável.

Nesses termos, a promovida trouxe aos autos o contrato específico, firmados pela parte autora, contratando o empréstimo debatido nos autos.

No caso sub judice, embora o contrato de fls. 84/102 não contenha assinatura física da parte autora, está devidamente instruído com sua assinatura eletrônica com emprego de código hash, bem como mediante o envio de uma selfie (fls. 103 e 112), que possui a mesma validade para comprovar a formalização do contrato bancário entre as partes.

Nesse diapasão, não se sustenta a tese autoral de desconhecimento ou erro. Além disso, não há comprovação de que a aderente tenha sido induzida em erro, coagida ou mesmo vítima de golpe por terceiro.

Nos termos do art. 10 da referida Medida Provisória, os documentos eletrônicos assinados por meio de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Essa presunção de autenticidade é reforçada pelos elementos adicionais de segurança apresentados, como a biometria facial, que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, oferece um nível de identificação que vai além dos métodos tradicionais, uma vez que se baseia em características físicas únicas e intransferíveis do indivíduo. A geolocalização e o registro do IP, por sua vez, são ferramentas que permitem determinar com precisão o local e o dispositivo a partir dos quais o contrato foi assinado. Esses dados agregam



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

camadas adicionais de segurança e transparência ao processo de contratação, dificultando qualquer tentativa de contestação infundada quanto à autenticidade da assinatura.

Ademais, o Código Civil, em seu art. 107, dispõe que: "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". No caso de contratos eletrônicos, a forma digital, acompanhada dos requisitos de autenticidade e integridade previstos na legislação, é plenamente válida e eficaz, equiparando-se às formas tradicionais de contratação. O art. 373, II, do Código de Processo Civil, impõe à parte que contesta a validade de um contrato o ônus de provar a existência de vício. Neste caso, a parte ré desincumbiu-se de seu ônus ao apresentar o contrato eletrônico devidamente assinado, com todas as garantias de autenticidade e integridade. Não houve qualquer demonstração de fraude ou irregularidade por parte da autora, o que reforça a presunção de veracidade do documento.

A validade da assinatura eletrônica nas relações contratuais encontra sólido fundamento no princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do CC. Esse princípio impõe que os contratantes ajam com lealdade, probidade e diligência em todas as fases do contrato, desde sua formação até sua execução e eventual extinção. A utilização de mecanismos modernos e seguros, como a assinatura eletrônica, reforça o compromisso das partes com esses deveres, contribuindo para a segurança e a transparência das relações jurídicas.

Este tribunal confirma a validade da assinatura eletrônica e também reafirma o compromisso do Judiciário em acompanhar a evolução tecnológica, garantindo que os avanços proporcionem maior segurança e eficácia nas relações jurídicas.

**PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . CONTRATO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os contratos formalizados por meio digital, em plataforma eletrônica, com apresentação de documentos pessoais, biometria facial e/ou assinatura digital possuem validade em nosso ordenamento jurídico, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado (STJ: AREsp n. 2.362.818 – TJAM: Apelação Cível 0452063-43.2023.8.04.0001; Apelação Cível 0634857-03.2021.8.04.000). 2. Assim, tendo a instituição financeira Apelada cumprido com as normas vigentes, em especial a consumerista (arts. 6º, III; 39, III e IV, CDC), não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade e/ou abusividade no negócio jurídico celebrado por meio eletrônico; e estando a r. sentença recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, o recurso não merece ser acolhido. 3. Recurso conhecido e não provido (TJ-AM - Apelação Cível: 0443976-98.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 05/02/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR . EMPRÉSTIMO CONTRATADO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. BANCO COMPROVOU QUE HOUVE A ASSINATURA DIGITAL DO CONTRATO, BEM COMO O DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ. A partir da análise das provas acostadas aos autos, resta evidenciada que a Apelante realizou a contratação de diversos empréstimos, tendo assinado os contratos digitalmente, bem como recebido os valores diretamente em conta de sua titularidade, razão pela qual não há o que se falar em ausência de validade dos contratos. Recurso conhecido e não provido . Ausente o interesse ministerial. (TJ-AM - Apelação Cível: 0649289-90.2022.8.04.0001 Manaus, Relator.: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 18/12/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2023)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suposto desconto indevido no benefício previdenciário da autora relativo a contrato de empréstimo consignado, que afirma não ter pactuado. Um contrato juntado aos autos, com assinatura digital, através de biometria facial, geolocalização e IP que atesta a autenticidade das contratações. Transferência de valor através de TED. Parte apelada que se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 373, II do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

CPC. Ausência de danos materiais ou morais. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (STJ - AgInt no REsp: 2552237 SE 2024/0019310-0, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2024)

Desta feita, restando demonstrada nos autos a anuênciam do autor para a contratação do empréstimo debatido nos autos, devem ser julgados improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

2.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O art. 5º do CPC consagra de forma expressa o princípio da boa-fé objetiva, ao dispor que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Na mesma linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste sua própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal (STJ - REsp: 803481 GO 2005/0205857-0).

O art. 77, inc. I e II, do CPC, impõe ainda às partes o dever de ‘expor os fatos em juízo conforme a verdade’ e ‘não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento’.

Verifica-se, assim, que em várias passagens do diploma processualista são indicados atos considerados como violadores dos princípios da boa-fé e da lealdade processual e suas respectivas sanções, o que demonstra a nova sistemática do processo civil brasileiro, pautado sobretudo pela ética.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

No caso em apreço, observo que a parte promovente alterou deliberadamente a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo a erro para locupletar-se ilicitamente com a presente demanda. Explico.

O cerne da controvérsia é sobre a existência ou não de contratação apta a ensejar os descontos no contracheque da parte autora, sobre a qual se alega em exordial que “a Requerente tem plena certeza de NÃO TER SOLICITADO nenhum empréstimo do Requerido”.

Contudo, durante a instrução processual, foi apresentado contrato específico, com assinatura da parte autora, consentindo com as cobranças, ao contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

Dessa forma, depreende-se dos autos que a parte autora tinha conhecimento da contratação quando do ajuizamento da inicial, mesmo porque assinou não só o contrato, mas a folha de autorização de desconto em folha de pagamento. Chama atenção ainda o fato de a autora ter ajuizado a demanda (negando a existência do empréstimo) após terem sido descontadas diversas parcelas, o que não se mostra razoável para alguém que alega desconhecer a contratação.

Ressalta-se que a parte promovente não veio a juízo requerer a anulação do contrato por vício de consentimento ou por falta de informação clara e precisa. Veio alegando ter certeza de não ter contratado empréstimo com o promovido, enquanto na verdade contratou, o que demonstra o animus de induzir o juízo a erro.

A conduta da parte autora bem traduz a ideia contida no jargão popular do “se colar, colou”, o que tem ensejado a propositura de inúmeras ações semelhantes a essa, desprovidas de fundamento, que assoberbam o judiciário local, e devem ser coibidas.

Ao tratar sobre a litigância de má-fé, estatui o CPC que:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

Acerca da alteração da verdade dos fatos, esclarece DANIEL AMORIM ASSUMPC^AO NEVES:

"o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros" (Manual de Direito Processual Civil - volume único, 2016, p. 152)

Tendo a parte promovente alterado a versão dos fatos para tentar induzir o Juízo a erro, condeno a parte litigante de má-fé a pagar multa fixada no dispositivo, nos termos do art. 81 do CPC.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte promovente pela litigância de má-fé ao pagamento à parte contrária de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. Saliento que "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas" (art. 98, § 4º, do CPC).

Reconhecida a litigância de má-fé, condeno a parte promovente ao pagamento das CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

A exigibilidade dessas duas obrigações sucumbenciais fica, contudo, suspensas em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos (art. 98, § 3º, CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

TRANSITADA EM JULGADO a presente sentença, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**(assinado digitalmente)
Marcelo Cruz de Oliveira
Juiz de Direito**